



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

**CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ**

LEI Nº 2730/2025

Dispõe sobre o atendimento preferencial de pessoas transplantadas em órgãos públicos, estabelecimentos comerciais, de serviços e similares no Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 07/2025 - L , e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento preferencial, no Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, às pessoas que tenham sido submetidas a transplante de órgão(s) e/ou tecido(s).

Art. 2º O direito de que trata esta Lei será garantido à pessoa transplantada mediante a apresentação obrigatória de carteira de identificação da situação de transplantado ou documento equivalente, expedido pelo órgão competente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de suas atribuições, deverá oferecer um documento de identificação oficial às pessoas transplantadas cadastradas no Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná.

Art. 3º A obrigatoriedade de disponibilizar o atendimento preferencial às pessoas transplantadas, onde o fluxo de pessoas exija a formação de filas, abrange:

I - setores de atendimento administrativo em órgãos públicos situados no Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

de Jardim Alegre;

II - hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde, e demais estabelecimentos de saúde públicos ou privados situados no Município de Jardim Alegre;

III - bancos, cooperativas de crédito, casas lotéricas, supermercados, bem como os demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão manter em local visível placas de atendimento prioritário, especificando a prioridade, devendo nelas constar o número desta Lei e os seguintes dizeres: "*Pessoas transplantadas têm atendimento preferencial, nos termos da Lei municipal nº ...*".

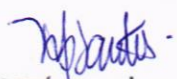
Art. 5º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, na primeira autuação;
- II - suspensão das atividades;
- III - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (11/06/2025).


Moisés Lnorvz dos Santos
Prefeito Municipal